DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2008/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7150/2018
PROTOCOLO	: 1911914
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018
COMPROMITENTES	: NEY AUGUSTO JARA – ME; MERCADO ESTRELA GUIA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 97.745,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n.17/2018 e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 6/2018**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas, detentoras da ata, Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para atender as famílias carentes cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 20444/2018** (pç.18, fls.169/175), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 17/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e as empresas NEY AUGUSTO JARA- ME (CNPJ nº 23.869.903/0001-09) e MERCADO ESTRELA GUIA LTDA- ME (CNPJ nº 08.980.686/0001- 36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.1671/2020** (pç.19, fls.176/177), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas, utilizando dos mesmos argumentos aduzidos pela douta Inspetoria, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar (estadual) sob o nº 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 17/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, alínea "a" e art. 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N.17/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.17/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, 54, de 2016.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas compromitentes vencedoras Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n.6/2018 (pç. 17 fl.168) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1 fl.2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.17/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018** entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas compromitentes, Ney Augusto Jara – ME e Mercado Estrela Guia – Ltda. ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC